

A IGREJA NUM ESTADO LAICO: POSSIBILIDADES E LIMITES DE ATUAÇÃO

THE CHURCH IN A SECULAR STATE: POSSIBILITIES AND LIMITS OF ACTION

Jean Marques Regina¹

Resumo: Este artigo aborda a fundamental importância da religião na busca pelo bem comum e sua relevância como um fenômeno social que precede o Direito, o Estado e a civilização em si. Destaca-se que a religião representa um dos valores essenciais resguardados pelos direitos fundamentais, e sublinhamos a dignidade como um atributo intrínseco e inalienável da humanidade, com a fé espiritual sendo um desses bens da vida que o Direito deve proteger em seu diálogo com a Teologia e outras ciências humanas e sociais. É reconhecido que, com o avanço da modernidade e, sobretudo, após os conflitos mundiais do século 20, os direitos humanos foram progressivamente consolidados como um conjunto de valores inegociáveis que conferem à humanidade um atributo intrínseco e inalienável: a dignidade. Nesse contexto, valores como o direito à vida, o direito ao desenvolvimento pleno e o direito à busca de respostas para questões existenciais foram considerados pilares

1 Mestre em Direito Político e Econômico (2023), Universidade Presbiteriana Mackenzie; especialista em Teologia e Bíblia (2019), Universidade Luterana do Brasil; especialista em Estado Constitucional e Liberdade Religiosa (2018), Universidade Presbiteriana Mackenzie, com estudos no *Ius Gentium Conimbrigae*, da Universidade de Coimbra (Portugal) e no *Regent's Park College*, da Universidade de Oxford (Reino Unido). Advogado atuante em Direito Religioso. Primeiro vice-presidente do Instituto Brasileiro de Direito e Religião (IBDR). Currículo Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8666836812621135>.

dos direitos humanos fundamentais, com a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948 estabelecendo a base para o reconhecimento desses valores e a necessidade de comprometimento dos estados e sociedades políticas em sua garantia.

O artigo explora detalhadamente a atuação da igreja no contexto da laicidade colaborativa brasileira, reconhecendo-a como uma comunidade moral religiosa. Discute o conceito jurídico de religião, analisa teorias relacionadas a esse fenômeno e distingue entre liberdade religiosa individual, coletiva e institucional. Além disso, aborda as características da laicidade colaborativa brasileira, comparando-a com outros modelos internacionais, e delinea limites de atuação, particularmente no âmbito do exercício político. Considerando a opção metodológica indutiva, que envolveu revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, o artigo busca inferir verdades gerais a partir de observações particulares, proporcionando uma análise robusta e embasada sobre o papel da religião e da igreja na sociedade brasileira contemporânea.

Palavras-chave: Liberdade religiosa institucional. Laicidade colaborativa. Colisão de direitos fundamentais.

Abstract: This article addresses the fundamental importance of religion in the pursuit of the common good and its relevance as a social phenomenon that predates Law, the State, and civilization itself. It emphasizes that religion represents one of the essential values protected by fundamental rights, underscoring human dignity as an intrinsic and inalienable attribute of humanity. Spiritual faith remains one of those life values that the Law must protect in its dialogue with Theology and other human and social sciences. It is acknowledged that, with the advancement of modernity and, particularly, following the global conflicts of the 20th century, human rights have gradually solidified as a set of non-negotiable values that confer an intrinsic and inalienable attribute upon humanity: dignity. In this context, values such as the right to life, the right to full development, and the right to seek answers to existential questions have been considered pillars of fundamental human rights. The Universal Declaration of Human Rights of 1948 established the foundation for the recognition of these values and the need for commitment by States and political societies to ensure their realization. The article thoroughly explores the church's role in the

context of collaborative secularity in Brazil, recognizing it as a religious moral community. It discusses the legal concept of religion, analyzes theories related to this phenomenon, and distinguishes between individual, collective, and institutional religious freedom. Furthermore, it addresses the characteristics of collaborative secularity in Brazil, comparing it with other international models and delineating limits of action, particularly in the realm of political exercise. Considering the inductive methodological approach, which involved bibliographic review and jurisprudential analysis, the article seeks to infer general truths from specific observations, providing a robust and well-founded analysis of the role of religion and the church in contemporary Brazilian society.

Keywords: *Institutional religious freedom. Collaborative secularity. Collision of fundamental rights.*

INTRODUÇÃO

A religião é, definitivamente, determinante para a consecução do bem comum.² É, ainda, fenômeno social de tempos imemoriais, antecedente ao Direito, ao Estado, à civilização, e tantas outras instituições que sustentam a vida em sociedade.³ Pesquisas mostram sua relevância

2 A análise da religião como um componente do interesse coletivo tem sido objeto de investigação nos últimos duzentos anos, especialmente após as influências do Iluminismo nas diversas esferas do conhecimento. Álvarez diz sobre esta contribuição: “*Me interesa advertir que factores o realidades sociales son también el analfabetismo, la drogodependencia o la delincuencia, que exigen la adecuada respuesta institucional. Quiero con ello resaltar, por contraposición, que el hecho religioso constituye un factor social positivo: baste considerar su condición de emanación de un derecho fundamental, a la vez que se reconocen sin esfuerzo los indudables servicios sociales debidos a su desenvolvimiento público. Lo que otorga sin dificultad el carácter de componente del bien común*” (2000, p.37) Em tradução livre: Interessa-me constatar que são também fatores ou realidades sociais o analfabetismo, a drogadição ou a criminalidade, que requerem a devida resposta institucional. Com isso se destaca, em contrapartida, que o fato religioso constitui fator social positivo: basta considerar sua condição de emanção de um direito fundamental, reconhecendo sem esforço os indubitáveis serviços sociais pelo seu desenvolvimento público. O que facilmente confere o caráter de componente do bem comum.

3 “A totalidade da vida social de um povo primitivo se encontra intimamente ligada à sua religião. O mesmo vale para as primeiras civilizações” (DAWSON, 2010, p.197). “O homem primitivo sempre contemplou o mundo e a natureza como a manifestação viva dos deuses e de forças místicas, aos quais, pelo seu serviço, rendia e consagrava sua vida” (VIEIRA; REGINA, 2021, p.40).

atual na sociedade e no mundo, o que faz também ser alvo da ciência jurídica, a buscar contribuir na solução não conflituosa de controvérsias advindas do exercício de direitos, especialmente os tidos como direitos fundamentais.

Sempre que nos aproximamos de um determinado direito fundamental no campo do Direito, nossa perspectiva se volta para a ação humana. O que o Direito busca proteger são os chamados “bens da vida”, valores de grande importância para a sociedade humana, sejam eles de natureza individual, coletiva ou universal. Com o avanço da modernidade e, de forma ainda mais marcante, após os conflitos mundiais do século 20, os direitos humanos foram gradualmente se solidificando como um conjunto de valores inegociáveis que conferem à humanidade um atributo intrínseco e inalienável: a dignidade. E a fé espiritual, a crença transcendente, permanece sendo um desses bens da vida que devem ser observados pelo Direito em seu diálogo com a Teologia e demais ciências humanas e sociais. A busca pela ordem é uma virtude altamente valorizada na grande maioria dos sistemas religiosos, uma vez que a religião em si tende a orientar a vida humana em suas diversas facetas. No entanto, é exatamente por compreender a complexidade e as contradições da natureza humana que o estudo normativo dos conflitos se torna indispensável de maneira singular. Da mesma forma, a natureza jurídica da crença organizada também é singular (GROCHOLEWSKI, 2005, p.232).

Nesse contexto, valores como o direito à própria existência (direito à vida), o direito ao desenvolvimento pleno (direito à saúde física e mental, ao trabalho, ao lazer etc.) e o direito à busca de respostas para questões existenciais (direito de crer ou não crer e praticar uma religião) passaram a ser considerados como pilares dos direitos humanos fundamentais. A histórica Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, da Organização das Nações Unidas (ONU), estabeleceu a base para as décadas seguintes, especialmente no Ocidente, no que diz respeito ao reconhecimento desses valores e à necessidade de os estados e as sociedades políticas se comprometerem com a garantia de sua realização (REGINA, 2023, p.49).

Assim sendo, o presente artigo deve explorar os elementos de atuação da igreja, que, filosoficamente, é uma comunidade moral religiosa (MARITAIN, 1966), e reconhecida constitucionalmente como “templo

de qualquer culto”,⁴ e pela legislação civil brasileira como “organização religiosa”,⁵ no contexto da laicidade colaborativa brasileira. Para isso, na primeira seção falar-se-á rapidamente sobre o conceito jurídico de religião, e, dentre as teorias mais citadas nos tribunais, a basilar sobre o fenômeno, a partir do qual a ciência jurídica pode lançar seus olhos para aquilo que, ante sua natureza imanente, consegue enxergar. Após, faremos um pequeno esboço sobre o direito fundamental da liberdade religiosa, separando a liberdade individual da coletiva, e, esta, da liberdade institucional,⁶ onde restará posicionada a atuação da igreja enquanto organização na ordem constitucional vigente.

O próximo tópico tratará da laicidade colaborativa brasileira, sua concepção, características e diferenciação de outros modelos de relacionamento entre o poder político e o religioso, resultando em um modelo tipicamente brasileiro, em comparação com outros países que adotam um modelo semelhante (a laicidade cooperativa), e suas implicações no âmbito do ordenamento jurídico quanto às possibilidades de exercício da religião, o que nos levará, por fim, a delimitar alguns contornos sobre os limites de atuação, especialmente em relação ao exercício político.

Embora haja a visão de separação e autonomia, na laicidade colaborativa podemos enxergar uma visão também já partilhada por Lutero ao ver o Estado e a igreja como ordens distintas, sob o governo do Soberano (diferente da visão revolucionária de séculos mais tarde, que “arrancou” a soberania do Alto e entregou para o “povo”). Distinção Estado (temer, reino da mão esquerda) e igreja (amar, reino da mão direita). Lutero distingue, mas não separa.

Todavia, Lutero não divide o que ele distingue. A vida em Cristo e a vida na cultura, o reino de Deus e o reino do mundo estão intimamente relacionados. O cristão deve afirmar ambos em

4 Esta referência se encontra especialmente no art. 150, VI, “b”, da Constituição de 1988, que estabelece a imunidade tributária religiosa, garantindo, não apenas à edificação onde se encontra o templo propriamente dito, mas a todo o fenômeno religioso envolta do culto em si (VIEIRA; REGINA, 2023, p.482-484).

5 Conforme redação do art. 44, IV, da Lei 10.406/2002 (Código Civil Brasileiro). Disponível em https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm, acesso em 21/09/2023.

6 A liberdade religiosa institucional assume a perfectibilização da comunidade moral religiosa no ambiente social, a proteger a confissão de fé aderida, seu código moral e suas práticas litúrgicas. É neste ambiente que se encontra a igreja enquanto organização religiosa, também reconhecida e melhor visualizada pelo Estado na ordem constitucional (REGINA, 2023, p.72).

um simples ato de obediência a um Deus de misericórdia e ira, não como uma alma dividida com uma dupla aliança de dever (NIEBURH, 1967, p.203).

A opção metodológica é indutiva,⁷ por meio de revisão bibliográfica e análise jurisprudencial, quando aplicável, para que se possa estabelecer uma verdade geral a partir de induções particulares. Os caminhos formais em direção à maturidade de uma investigação em um molde metodológico específico frequentemente se revelam sinuosos. No entanto, optamos por inferir a partir das observações resultantes da experimentação de teorias e do confronto de ideias. Ao empregar a técnica de pesquisa bibliográfica e realizar análises doutrinárias e jurisprudenciais, consideramos mais apropriado realizar cortes metodológicos que conduzam a induções de fatos a fim de estabelecer verdades gerais.

O CONCEITO JURÍDICO DE RELIGIÃO

No contexto jurídico e constitucional, a definição de religião é um tema relevante, pois está intrinsecamente ligado à liberdade religiosa e aos direitos fundamentais dos cidadãos. Diversos debates surgem em torno dessa questão, especialmente no que diz respeito aos critérios que devem ser usados para determinar o que é considerado uma religião e, portanto, merecedor de proteção legal. Adragão, neste sentido, ensina que, “para assegurar o interesse dogmático, um estudo sobre liberdade religiosa deve partir de uma adequada compreensão da religião, bem jurídico de cuja tutela se trata” (2002, p.216). Também é o pensamento de Machado, quanto à pertinência da investigação do conteúdo semântico do termo “religião” para que possa ser propriamente observado pela ótica jurídico-constitucional (1996, p.208). É importante verificar que a religião pode ser assumida, sob a forma interpretativa na Constituição, como uma experiência humana institucionalizada a partir de fins intrínsecos,

7 “O método indutivo permite que possamos analisar nosso objeto para tirar conclusões gerais ou universais. Assim, a partir, por exemplo, da observação de um ou de alguns fenômenos particulares, uma proposição mais geral é estabelecida para, por sua vez, ser aplicada a outros fenômenos. É, portanto, um procedimento generalizador” (MEZZAROBBA, 2009, p.62).

pois seu significado é amplamente debatido e existe pouca concordância entre as diversas teorias a respeito (BOBBIO; MATTEUCI; PASQUINO, 1998, p.966).

A doutrina especializada traça diversas formas de chegar ao conceito de religião, por distintos caminhos.⁸ Trata-se tanto de uma dimensão individual, da busca racional por respostas às questões existenciais, e, uma vez alcançadas, um alinhamento e pautar dos valores mais caros nas diferentes esferas da vida; e, a partir disso, assume uma dimensão pública, posto que a comunidade humana convive cultural, política e socialmente, sendo aqui também a religião elemento sensível nas relações travadas (MACHADO, 1996, p.333-335). Justamente por isso, e por razões de necessário recorte metodológico, não se buscará comparar o conceito jurídico de religião com outras ciências humanas e sociais, onde o fenômeno assume as mais variadas concepções a partir de diferentes ângulos e pressupostos, sempre revelando a complexidade e transversalidade fascinante do tema.⁹

Uma abordagem tradicional para definir religião envolve elementos objetivos, que podem ser expressos em um trinômio denominado “Divindade – Moralidade – Culto” (que abreviaremos como DMC). A Divindade se refere à conexão que uma pessoa religiosa estabelece em seu intelecto e em suas emoções com o divino e com o sagrado. A Moralidade, como parte da definição legal de religião, consiste no sistema de valores que provém dos textos sagrados adotados pelo crente, a orientar sua vida com base neles. Por último, o terceiro componente do trinômio DMC, o Culto, representa o ponto culminante dos dois primeiros elementos; trata-se do ato de reverenciar o divino e celebrá-lo, podendo ocorrer de forma individual ou coletiva, em público ou em particular.

8 Leia-se, entre todos, Antônio Leite, Magalhães Collaço e Dias Garcia, citados por Adragão (2002, p.406).

9 Não se olvida o fato de que as diferentes abordagens das ciências humanas e sociais trazem ao estudo do fenômeno tanto a riqueza quanto a controvérsia de sua observação. Entre tantos, apenas pelo exercício de citação, expõe-se uma rápida definição sociológica: “uma religião é um sistema solidário de crenças seguintes e de práticas relativas a coisas sagradas, ou seja, separadas, proibidas; crenças e práticas que unem na mesma comunidade moral, chamada igreja, todos os que a ela aderem” (DURKHEIM, 2002, p.79)”. O olhar analítico de um observador externo se baseia nos pressupostos que ele percebe. Neste caso específico, trata-se da observação de uma adesão coletiva aos fundamentos de crença, realizada de maneira solidária e voluntária, o que culmina na formação de uma comunidade em torno desse conjunto axiomático (REGINA, 2023, p.62).

Este conceito-tipo é conhecido como **substancial-objetivo**; embora tenha suas vantagens em termos de clareza, pode ser problemático, pois tende a excluir sistemas de crenças que não se encaixam estritamente nesses critérios, o que pode ser incompatível com uma sociedade pluralista. Mesmo não sendo um conceito estanque, é o mais aceito como ponto de partida para a observação do fenômeno religioso sob a ótica jurídico-constitucional na atualidade, revestindo-se de modelos ora mais subjetivos, ora mais objetivos, para atingir o refinamento necessário aos debates em torno do tema (MACHADO, 1996, p.209-220).¹⁰

A garantia estabelecida no artigo 5º, inciso VI, da Constituição de 1988, em relação à dimensão institucional da liberdade religiosa, enfatiza que “o exercício dos cultos religiosos é livre”, estabelecendo isso como um comando constitucional direto. Além disso, a Constituição remete à legislação a responsabilidade de “proteger os locais de culto e suas liturgias”. Mesmo antes da existência de garantias institucionais, o cerne da proteção reside no “exercício dos cultos”, ou seja, na prática da religião, conforme discutido anteriormente em relação ao seu ápice em qualquer formato, seguindo o modelo substancial-objetivo de religião.

LIBERDADE RELIGIOSA INSTITUCIONAL

Antes de adentrar o tema da liberdade religiosa institucional, fundamental para o presente estudo, impõe-se dizer algumas palavras sobre o conceito geral desta, em relação à liberdade de crença. A doutrina

10 Ainda mais dois sistemas de classificação jurídica da religião permanecem. Um é o conceito funcional-subjetivo, que se concentra na sinceridade das crenças individuais. Esta abordagem busca resolver problemas do primeiro sistema. No senso comum, a doutrina e a jurisprudência buscam inspiração para traduzir esses elementos (DMC) e, em particular, para identificá-los no grupo que se candidata a ser considerado uma religião. Contudo, essa abordagem levanta uma possível questão: o Estado, por meio de seus magistrados, determinará o que constitui religião com base na definição de divindade, moralidade e culto, e na avaliação de sua conformidade com o caso específico? (VIEIRA, 2022, p.50). Uma terceira abordagem é o conceito tipológico, que busca definir religião com base em semelhanças de família entre sistemas de crenças. Isso significa considerar elementos comuns encontrados em religiões tradicionais, como a noção de divindade, moralidade e culto, sem fazer avaliações subjetivas da sinceridade das crenças individuais. Essa abordagem busca equilibrar a proteção da liberdade religiosa com a necessidade de evitar uma definição excessivamente restritiva de religião. A respeito, leia-se MACHADO (1996, p.209-220) e VIEIRA (2022, p.48-59).

brasileira, especialmente no campo do Direito Constitucional, costuma incluir a liberdade de crença como parte integrante do conjunto de direitos relacionados à liberdade religiosa. Normalmente, essa categorização é feita da seguinte forma: liberdade religiosa engloba a liberdade de crença, a liberdade de culto e a liberdade de organização religiosa, com algumas variações possíveis (REGINA, 2023, p.33). Porém é crescente o entendimento doutrinário no sentido de que a liberdade de crença e liberdade religiosa são direitos fundamentais *per se* paralelamente considerados, com núcleos essenciais distintos, com consequências diversas.¹¹

A liberdade de crença se ocupa no âmbito da proteção negativa, isto é, de não existir interferências do Estado ou de qualquer outra pessoa no credo de cada um. A liberdade de crença também possui um âmbito de proteção positiva no sentido de que o Estado e demais atores da sociedade, devem zelar pelas melhores condições para que os direitos de ter ou de mudar de religião sejam plenamente exercidos. A liberdade de crença cria uma espécie de campo de imunidade em torno do fiel. Permite que o fiel viva sua vida conforme seus dogmas e credos. Compete ao crente orientar sua vida conforme as crenças em que ele acredita e deposita suas esperanças, inclusive com a possibilidade de mudar de dogmas e crenças.

As liberdades no campo da religião são feixes de direito, ou *cluster rights*. Englobam vários direitos decorrentes do tronco fundamental.¹² Nesse contexto, diversos direitos individuais, coletivos e institucionais se entrelaçam em um sistema interconectado, no qual a realização de um desses direitos depende da existência dos outros, afetando tanto entidades públicas quanto privadas, em níveis tanto subjetivos quanto objetivos (FONSECA, 2015, p.94). Embora não exista a expressão “liberdade religiosa” ou “liberdade de crença” no texto constitucional, o bem da vida (a dignidade humana da pessoa religiosa, e, assim, o fundamento do sistema democrático) da religião é bem delineado. Diz Santos Júnior (2013, p.127):

11 Doutrina inaugurada por Machado (1996) entre os portugueses, com ampla ressonância ibérica, e, agora, brasileira (VIEIRA, 2022, p.50).

12 É como dizem GOMES CANOTILHO e MACHADO, quanto à liberdade religiosa ser, ao mesmo tempo, um “direito, liberdade e garantia” [1995, n.64, p.22 e nota (34)].

Tal expressão, na verdade, foi cunhada pela doutrina – e não apenas a brasileira, mas a internacional – para designar um conjunto de posições jurídicas fundamentais que protegem a expressão religiosa individual e coletiva e foram, expressa ou implicitamente, acolhidas no nosso ordenamento jurídico constitucional.

Ensina Adragão (2002, p.15) que a liberdade religiosa é “a auto-determinação da pessoa humana com vista aos seus fins existenciais, sem impedimentos por parte de indivíduos ou da sociedade”. Também D’Onório (1991, p.13) diz que a liberdade religiosa é o “direito de expressar livre e publicamente um ato de fé pessoal em uma transcendência divina”.

A distinção entre a liberdade de crença e de religião se dá pelo foro onde cada uma atua. A primeira (de crença) é chamada liberdade de ação íntima, chamada *Belief*, traduzida nos atos de ter, não ter, manter e mudar de religião; já a liberdade religiosa, chamada *Action*, é formada pelos direitos de proselitismo, expressão, assistência e ensino religioso, culto e organização religiosa. São ontologicamente distintas, mas partilham de íntima comunhão essencial. Essa conexão está intrinsecamente ligada à dependência mútua entre as duas. Em outras palavras, a liberdade de crença¹³ é essencial para a efetivação da liberdade religiosa,¹⁴ uma vez que é a liberdade de crença que garante o direito de possuir uma crença pessoal. Por outro lado, sem liberdade religiosa, a liberdade de crença fica seriamente comprometida, pois é o espaço externo proporcionado pela liberdade religiosa que possibilita o exercício da crença por parte das pessoas religiosas.¹⁵

13 A respeito do tema: “A liberdade de crença é a garantia que qualquer cidadão tem, brasileiro ou não, de optar por professar qualquer religião que escolher, assim como, em razão da liberdade de consciência, também, optar por não escolher nenhuma” (VIEIRA; REGINA, 2023, p.114).

14 Já aqui: “A liberdade religiosa, o plexo de direito que contém a liberdade de culto e exterioriza a liberdade de crença, é base para qualquer Estado Democrático Constitucional em decorrência de sua pluralidade de ideias e pensamentos” (VIEIRA; REGINA, 2023, p.116).

15 A importância desta distinção conceitual é verificada na prática. O exemplo mais recente, no Brasil, foi durante a pandemia do COVID-19 (2020-2022), a partir da postura do Supremo Tribunal Federal, que mitigou completamente as liberdades de crença e religiosa com a manutenção do completo fechamento dos templos em determinado período, sem ponderar os núcleos essenciais de ambas (VIEIRA, 2022, p.160).

A liberdade religiosa institucional¹⁶ é um subcapítulo da liberdade religiosa coletiva, garantindo-se à comunidade moral religiosa,¹⁷ o grupo de pessoas reunidas em torno da defesa de determinada confissão de fé (REGINA, 2023, p.71, n.103), que possam institucionalizar e organizar sua forma de exercitar a religião (no trinômio DMC), em dada ordem constitucional. A organização em torno da crença, doutrina e do exercício da religião é observável, de acordo mesmo com sua forma de aproximação da tríade DMC, sendo seu direito manter um estado de natureza informal, ou buscar aprimorar-se e elevar-se de comunidade moral para sociedade religiosa, assumindo a devida personificação jurídica (no caso brasileiro, do art. 44, IV, do Código Civil), e, assim, usufruindo de toda a plêiade de direitos e deveres inerentes ao seu *status jus*.

Esta liberdade possui características próprias, que informam seus valores para a defesa da confissão de fé assumida pela comunidade moral religiosa. Está fundamentada no princípio da autodeterminação da organização religiosa e seus desdobramentos, quais sejam, a autocompreensão (aspecto teológico), que irá assumir a autodefinição (propósito institucional), desembocando na auto-organização (ordenamento teológico-normativo estatutário e regimental), gerenciado pela autoadministração (governança, busca de excelência de gestão e *accountability* como obrigação fiduciária perante os fiéis, e identificação de responsabilidade perante o Estado e sociedade política), com os conflitos dirimidos pela autojurisdição (pelos órgãos internos competentes para conhecerem e decidirem sobre aspectos do direito confessional interno em matéria espiritual, garantindo o direito natural de contraditório e ampla defesa), e ainda com o poder de autodissolução (o fim da existência de uma comunidade moral religiosa, pelos motivos e mecanismos por ela previstos) (REGINA, 2023, p.68-69).

16 A “A religião, o grupo religioso é sujeito institucional da liberdade religiosa” (ADRAGÃO, 2002, p.423).

17 “Esta comunidade moral assume a natureza religiosa a partir de uma confissão religiosa. ADRAGÃO (2002, p.419) assevera que, conforme parecer de Antunes Varela e Blanco de Morais, a confissão religiosa é uma ‘realidade institucional constituída por uma comunidade de fiéis que, na observância de um corpo doutrinário de natureza teológica, se propõe à prática e à sustentação de um culto’. E ainda elenca quatro elementos observáveis desta configuração, a saber: o institucional (dotado de uma estrutura organizacional própria); o humano (o caráter relacional e associativo); o doutrinário (o código de conduta e percepção teológica da realidade espiritual); e o culto (os rituais ou liturgias que expressam a crença e os valores). Aí está formada a comunidade moral religiosa, ou confissão religiosa, perfectibilizada em uma sociedade moral religiosa, que será alvo do plexo de direitos da liberdade religiosa institucional” (REGINA, 2023, p.65).

Neste sentido:

A igreja é, na qualidade de uma sociedade, a expressão visível desse Reino no mundo; ela é, na verdade, a única sociedade que professa formalmente representá-lo (muitas vezes nada bem). Contudo, a igreja não é a corporificação externa desse Reino em todos os seus aspectos, mas apenas no aspecto objetivamente religioso e ético, isto é, no aspecto puramente espiritual. Não é incumbência direta da igreja, por exemplo, ocupar-se com a arte, a ciência, a política, a literatura em geral etc., e sim dar testemunho de Deus e de sua verdade aos homens, pregar e propagar o evangelho do Reino, preservar a adoração de Deus, administrar os sacramentos, prover para a sua edificação e a comunhão religiosa dos crentes. [...]. Ela protesta contra a injustiça social e a imoralidade; seu testemunho de princípios de conduta deve orientar pessoas e nações nos vários setores da existência; sua ajuda deve contribuir para levar à solução dos problemas que surgem relativamente ao capital e ao trabalho, a ricos e pobres, a governantes e governados; [...] – todas essas são questões pelas quais a igreja não pode jamais deixar de se interessar. Caso contrário, ela abre mão do seu chamado e pode esperar prontamente ser removida do seu lugar (ORR, 2023, p.407).

Para fins do presente estudo, importam especialmente o elemento de autocompreensão, naturalmente conjugados com os demais para compor a autodeterminação da organização religiosa. É este o elemento que trará o primeiro autolimita, a ser visto em momento posterior, bem como a amplitude de possibilidades de atuação no contexto da laicidade colaborativa brasileira. A autocompreensão é a junção da liberdade religiosa e associativa, elementos da autodeterminação (CHIEHOUD, 2017, p.65). Somente na autocompreensão se tem o âmbito que protege a Teologia enquanto fonte primária a produzir normas internas no corpo canônico da organização religiosa, que nortearão as gerações a renovarem seu compromisso de fé e de guardar a confissão à qual aderiram. Também neste contexto é que expandirão ou retrairão suas estruturas para o alcance dos prosélitos; como ensinarão; como cultuarão; como administrarão os conflitos; como ou se atuarão de forma a moldar uma determinada visão política. A autocompreensão é a identidade confessional.

Como dito anteriormente,

A autocompreensão decorre justamente do exercício humano a respeito da tríade DMC que conforma o conjunto de crenças, dogmas, revelações e outros elementos, doutrinários, rituais ou morais, que vão dar a forma à Religião tal como se entende. É elemento essencial para efetividade da autodeterminação da organização religiosa, pois, antes de tudo, trata-se de como determinada comunidade moral religiosa (a) se vê no mundo e (b) vê o próprio mundo. A visão interna a respeito de qual divindade (em sentido teísta ou deísta, monoteísta ou politeísta) se venera ou adora (ou respeita); o código moral e padrão de comportamento e ação interior e exterior em relação à revelação divina; os rituais públicos ou privados, os segredos repartidos apenas a iniciados, as formas de agregação e celebração do sagrado, tudo contribui para que, do teológico flua o normativo (REGINA, 2023, p.86).

Aqui está novamente o ponto central da abrangência da proteção da liberdade religiosa institucional: a combinação do trinômio DMC, que abarca estruturas internas, normas, hierarquias, processos decisórios e sistemas de governança. Este princípio, conforme refletido em sua Constituição Eclesiástica (ou Estatuto Social), determinará as estruturas organizacionais esperadas para uma entidade religiosa. É importante notar que, no Brasil, de acordo com o artigo 44, parágrafo 1º do Código Civil, essas organizações não estão estritamente vinculadas a uma forma específica, como outras pessoas jurídicas são obrigadas a seguir, conforme estipulado tanto pelo código quanto pela Lei nº 6.015/73. No entanto, com algumas adaptações baseadas na tradição teológica, e tomando emprestado semelhanças das religiões de matriz cristãs, em particular da tradição protestante, seja histórica ou missionária, a auto-organização geralmente abrange os seguintes aspectos relacionados à organização religiosa (REGINA, 2023, p.92-94):

- 1. Hierarquia e liderança:** A comunidade moral religiosa pode estabelecer uma estrutura hierárquica que define os diferentes níveis de autoridade e liderança dentro da organização. Isso pode incluir líderes religiosos, como sacerdotes, ministros, pastores, presbíteros, entre outros, que desempenham papéis de destaque na orientação espiritual e na administração dos assuntos internos da comunidade.

2. **Órgãos de governança:** Pode criar órgãos de governança, como conselhos ou comissões, compostos por membros eleitos ou designados, responsáveis por tomar decisões importantes em nome da organização. Esses órgãos podem lidar com questões administrativas, financeiras, litúrgicas e de tomada de decisão que afetam a vida da comunidade.
3. **Normas e regras internas:** A organização pode estabelecer normas, regras e diretrizes internas que orientam o comportamento dos membros, a prática religiosa, as relações comunitárias e a conduta ética. Essas normas devem refletir a teologia professada, seja com base em textos sagrados, tradições religiosas ou princípios morais específicos da comunidade moral religiosa, embora nem todas necessariamente precisem ser escritas.
4. **Práticas litúrgicas e rituais:** A organização pode definir práticas litúrgicas e rituais que fazem parte de seu culto e adoração. Isso pode incluir celebrações, cerimônias, sacramentos, orações, cantos e outros ritos específicos daquela tradição religiosa.
5. **Educação religiosa:** A organização também pode desenvolver programas de educação religiosa para transmitir os ensinamentos e valores de sua fé aos membros, especialmente às novas gerações. Esses programas podem incluir a criação de escolas, classes, grupos de estudo e atividades educacionais destinadas a promover a compreensão e a prática da religião dentro da comunidade.

Este princípio é fundamental para a proteção da liberdade religiosa institucional, especialmente em um ambiente secular que analisa o fenômeno religioso não apenas sob uma perspectiva teológica, mas também social. Especialmente no contexto de tomada de decisões, que às vezes envolvem conflitos, o senso de hierarquia baseado na crença desempenha um papel significativo na resolução desses conflitos, em contraste com o princípio democrático imposto pelo sistema legal para outros arranjos institucionais, como associações civis. Essas hierarquias são moldadas por revelações individuais ou coletivas, convicções internas e a legitimidade conferida à liderança (AZEVEDO, 2006, p.102).

Tal operação complexa garante ao fenômeno religioso o devido reconhecimento jurídico-constitucional de sua existência autodeterminada,

para o fim da proteção da confissão de fé e exercício pleno das obrigações de consciência do conjunto de crenças mantido, na perspectiva do trinômio DMC. Os limites, contornos e conflitos serão vistos sob a ótica do relacionamento entre o poder religioso e o Estado, no caso brasileiro, que é de matriz de laicidade colaborativa.

O ESTADO LAICO COLABORATIVO BRASILEIRO

Ao se falar de religião no espaço público, especialmente em relação ao Estado, há historicamente, diferentes abordagens. Brugger (2007) aponta seis modelos verificáveis, que vão desde unidade formal e material (teocracia pura), passando por unidade formal e divisão material (teocracias e confessionalismo); divisão e cooperação material (laicidade cooperativa ou colaborativa); estrita separação teórica, mas com acomodação prática (laicidade simpliciter); estrita separação, teórica e prática (laicismo educado); animosidade agressiva (laicismo de combate). Cada modelo teórico, uma vez expresso na positivação do ordenamento constitucional, dará a tônica da forma que o relacionamento assumirá no espaço público (REGINA, 2023, p.73). Esta situação aponta igualmente para o respeito que determinada sociedade política demonstra ter pela religião em si, como fato social, desaguando em seu arcabouço normativo, inclusive quanto às possibilidades de reconhecimento da liberdade religiosa individual e coletiva, e, nesta última, da extensão da própria liberdade religiosa institucional (VIEIRA; REGINA, 2021, p.118-156).

A laicidade, é, assim, um mecanismo para proteger a ordem religiosa de interferência indevidas por parte do Estado. O ponto de consenso em qualquer religião é o seu fim último na transcendência (BOBBIO; MATTEUCCI; PASQUINI, 1998, p.673), e, portanto, a ordem imanente não deve interferir na trajetória espiritual da pessoa humana – ou da comunidade moral – posto que está fora de seu alcance institucional: o Estado não pode prover o Céu a ninguém. Assim, também, o Estado (laico) não deve desprestigiar o fenômeno religioso, posto que anterior à sua formação e característica intrínseca da comunidade humana.

O Estado brasileiro, refundado em 5 de outubro de 1988, a partir da promulgação da chamada “Constituição Cidadã”, o fez enquanto declaração

política, já no preâmbulo, “sob a proteção de Deus”.¹⁸ Seu dispositivo, desde o art. 1º, que traz os fundamentos (soberania, cidadania, dignidade humana, valores sociais do trabalho e livre iniciativa, e pluralismo político), são permeados de um elemento que o Estado por si não pode fornecer, e a sociedade bebe das fontes mais diversas: a moralidade (um dos elementos do trinômio DMC). A religião é uma das forças mais importantes a conferir este grau de axiomas, valores, que serão observados pelos indivíduos, corpos privados, sociedade, e, conseqüentemente, o Estado. Não em uma visão teomista, mas, em ambiente de liberdade religiosa, de fértil e benfazeja influência.

As características principais da laicidade colaborativa são:

1. separação do poder religioso e temporal;
2. liberdade de atuação sem interferência das esferas;
3. benevolência estatal para com o fenômeno religioso;
4. colaboração entre poderes para a consecução do bem comum;
5. igual consideração entre todas as confissões religiosas (VIEIRA; REGINA, 2021, p.156).

A **separação** (que também pode ser entendida, na autocompreensão da confissão religiosa do luteranismo confessional, como distinção) entende que os poderes político e religioso jamais poderão comungar da mesma substância. Veja-se que o laicismo, como não reconhece a religião (ou tende a não fazê-lo) na prática, terá sempre a pretensão de não permitir que esta possa ter voz na arena pública. Já na laicidade colaborativa, os pressupostos são diferentes. Existe um reconhecimento de finalidade semelhante do Estado e da ordem transcendente, qual seja, a busca pelo bem comum. E ainda há o reconhecimento, garantia e proteção de um *ethos* e um espaço jurisdicional próprios, para que a ordem religiosa possa exercer seu conjunto de crenças, guardadas por sua confissão e que expressam a visão do trinômio DMC. Cada estamento em seu lugar. É o que assevera NIEBURH (1967, p.208):

18 Nos debates acalorados da constituinte de 1987/1988, houve quem pedisse a supressão da expressão “sob a proteção de Deus” do texto preambular. Partiu do deputado José Genuíno (PT/SP) tal pleito. O mesmo foi rechaçado por ampla maioria, inclusive pelo autodeclarado ateu Roberto Freire (PCB/PE), alegando que não iria desrespeitar o sentimento religioso teísta do povo brasileiro (RANQUETAT JR., 2016, p.254).

Se fizermos da estrutura da comunidade cristã primitiva uma regra para o governo civil, estaremos substituindo o espírito daquela comunidade, com a sua dependência de Cristo como o doador de todas as boas dádivas, por uma independência auto justificante de nós mesmos; se considerarmos nossas estruturas políticas como reinos de Deus, e esperarmos que através de papados e reinos nos aproximaremos dele, não poderemos ouvir sua palavra ou ver o seu Cristo, nem poderemos conduzir nossas atividades políticas dentro de um espírito correto.

A segunda decorrência será a **liberdade** de atuação, ou autonomia. O Estado reconhece a importância da religião para a vida humana, na individualidade e na coletividade, natural ou institucional, e vice-versa: o espaço para nascer o ordenamento (contido na ordem) de ambos os poderes: na ordem civil, o ordenamento jurídico civil e jurisdição civil; na ordem eclesiástica, o ordenamento jurídico confessional ou canônico e jurisdição eclesiástica.

A terceira será consequência das primeiras. O reconhecimento de uma ordem separada leva a uma atitude de **benevolência** entre os poderes. Ambos buscam o bem da cidade e dos cidadãos, em ambientes próprios.

E, tal é o grau de amizade mútua que, ao invés de um muro de separação (como a visão norte-americana da laicidade), desenvolvemos na experiência ibero-americana uma forma cooperativa (Europa) ou **colaborativa** (Brasil) de operação conjunta em ações pontuais, para cumprir o bem comum (ou, no dizer do texto do art. 19, I, da Constituição, o “interesse público”). Trata-se de colaboração voluntária, não vinculada.

Por fim, e esta como característica única de nosso país, todos os elementos anteriores se dão sem qualquer preferência ou gradação entre religiões, tratando-se de **igual consideração**, diferente do que ocorre nos demais países de laicidade cooperativa, como Portugal, Espanha, Itália e Alemanha (VIEIRA; REGINA, 2021).

A laicidade colaborativa é a garantia do exercício da liberdade religiosa em todas as dimensões, individual, coletiva e, nesta, a institucional. É a possibilidade de não haver apenas um sistema formal, mas permitir materialmente que o Estado não possa avançar na vida interna – e externa, das organizações religiosas, tanto em matéria de fé quanto de

prática. Nesse sentido, vale a lição de Klos quanto à liberdade religiosa como garantia das demais liberdades, e, por conseguinte, da ordem constitucional democrática:

Além disso, o poder que não impõe limites a si mesmo tem a tendência de expandir seu alcance, mesmo quando motivado por boas intenções e o desejo de democracia, a ponto de se tornar totalitário. Um poder governante cujo escopo tenha sido assim ampliado exige transparência na sociedade e não tolerará qualquer forma de concorrência. Ele busca adquirir o máximo de conhecimento possível sobre a sociedade para utilizá-lo como uma ferramenta. No final das contas, cai na armadilha da depravação e se transforma em um instrumento de opressão. Essa é a lógica de um poder ilimitado, e foi assim que Acton e pensadores similares o entenderam. Sob um ponto de vista filosófico, essa é a missão da razão totalitária, a razão que lida com totalidades de maneira mais eficaz do que com unidades e estruturas melhor do que com seres individuais (KLOS, 2010, p.86 – tradução livre).

E, ainda:

Toda forma de liberdade encontra sua essência na preservação de um espaço interior imune ao poder do Estado. Isso remete à consciência como a semente de toda liberdade civil e à maneira como o Cristianismo a nutriu. Ou seja, a liberdade emergiu da diferenciação (pois “separação” não é uma palavra adequada) entre Igreja e Estado. [...] A lei é intrinsecamente nacional, brotando de um solo específico, ajustando-se a um caráter e necessidades particulares. [...] Contudo, quando a religião, que é universal, inspira o governo de um Estado, ela precisa ser totalmente assertiva, desconsiderando condições específicas, tradições históricas, aptidões físicas, inclinações morais ou conexões geográficas. Isso contraria o princípio primordial da legislação, que é crescer em harmonia com o povo, fundamentar-se em hábitos tanto quanto em preceitos [...], e se entrelaçar com o caráter e a vida nacionais. Disso dependem crescimento, liberdade e progresso, preservando a tradição. No entanto, quando um código geral ou divergente é imposto a um povo [...], o resultado deve ser o absolutismo Estatal (ACTON apud KLOS, 2010, p.82 – tradução livre).

LIMITES DE ATUAÇÃO NA LAICIDADE COLABORATIVA

Em se tratando de direitos fundamentais, não há como sustentar o adágio “o meu direito termina quando começa o do próximo”. A vida humana é uma interpolação e interseção de direitos, ora exercidos, ora violados. Quando há colisão de direitos fundamentais, existe a necessidade de ponderação para que os conflitos sejam dirimidos com o menor dano possível, e os núcleos essenciais preservados.

Assim sendo, os ordenamentos jurídicos, o conjunto de decisões a respeito de casos concretos (a jurisprudência), e os juriconsultos (a doutrina), têm construído, ao longo dos séculos da modernidade, teorias e formatos de ponderação para acolher e resolver disputas envolvendo direitos fundamentais, quando em choque. Assim, o grande limite externo ao exercício da liberdade religiosa no âmbito de sua atuação política é, justamente, a eventual colisão com outros direitos fundamentais (vida, saúde, etc.) que poderiam colidir.

A discussão em torno dos limites da liberdade religiosa é de extrema relevância no contexto dos direitos fundamentais, e envolve uma série de considerações importantes. De acordo com Machado (1996, p.283), a abordagem correta para lidar com essa questão é a ponderação harmonizadora entre direitos e bens constitucionais. Isso significa que, ao enfrentar conflitos entre direitos, é essencial evitar uma abordagem dicotômica que simplifique a questão apenas como uma distinção entre crença e conduta. Uma das características fundamentais dessa abordagem é a ênfase na intangibilidade das convicções religiosas. Isso implica que, ao restringir a liberdade religiosa, deve-se garantir que as crenças religiosas centrais dos indivíduos ou grupos não sejam comprometidas de forma desproporcional. Essa salvaguarda visa preservar o núcleo essencial da liberdade religiosa, mesmo quando são necessárias restrições.

Outro aspecto importante é a rejeição da prevalência incondicional de concepções morais majoritárias ou prerrogativas administrativas que possam considerar a religião como um incômodo (característica laicista, que não encontra ressonância na ordem constitucional brasileira). Isso significa que, mesmo quando medidas restritivas são aplicadas de forma geral e abstrata, é necessário considerar cuidadosamente o impacto sobre a liberdade religiosa. O Estado não pode simplesmente impor sua visão

sobre questões religiosas, mas deve respeitar e proteger a diversidade de crenças e práticas religiosas. A liberdade religiosa não é absoluta, mas sua limitação deve ser feita de maneira sensível e equilibrada. Isso envolve encontrar o meio menos gravoso de interferência e limitação por parte do Estado. É crucial garantir que as restrições sejam adequadas e proporcionais ao objetivo buscado, sempre respeitando os princípios constitucionais que reconhecem a religião como um pilar fundamental da ordem jurídica e da pacificação social.

É um dogma jurídico que os direitos fundamentais não são absolutos. Seferjan (2012, p.27), citando Soriano, diz que o “princípio da liberdade religiosa não é um princípio absoluto; os princípios, como os direitos e as liberdades, são relativos e estão submetidos ao jogo de recíprocas limitações com o fim de dosar seu exercício e fazer frente a um hipotético abuso cometido por algum deles”. A pandemia deixou exemplos claros no sentido de que há a necessidade deste equilíbrio – embora com muito prejuízo por interpretações diversas que, ao fim e ao cabo, representaram violações ao núcleo ou conteúdo essencial de determinados direitos, ferindo-os severamente.

Como limites internos, por sua vez, serão aqueles estabelecidos pelo espelhamento teológico no arcabouço normativo eclesiástico, de acordo com o princípio estabelecido na autodeterminação e seus corolários: a autocompreensão (identidade confessional), a autodefinição (a regularização teológica), a auto-organização (a Constituição Eclesiástica, ou Estatuto Social), a autoadministração (o ordenamento confessional infraconstitucional, o Regimento Interno), a autojurisdição (o julgamento pelos próprios elementos da jurisdição canônica, a partir do Código de Ética).

Tais elementos permitem que a igreja atinja sua missão institucional sob o ponto de vista da organização, sem descuidar do núcleo do trinômio DMC, o organismo.

CONSIDERAÇÕES

A livre atuação da igreja é debate de muitos séculos. O relacionamento entre o fenômeno religioso e o poder político sempre foram envoltos em conflito, posto que, justamente, o controle das pessoas é um tema

recorrente em todos os que estão investidos de autoridade. A religião, por seu turno, tem o condão de trazer novos padrões, ou mais elevados, para este exercício (especialmente, pensando no modelo de Jesus, onde maior é aquele que serve). Por isso tentamos delimitar o tema, especialmente vasto e de difícil compreensão para os não iniciados na ciência jurídica, de forma a dar uma singela contribuição aos estudos deste volume.

Primeiramente buscamos delimitar um rápido conceito de religião para o Direito, a partir do trinômio DMC do modelo substancial-objetivo. Posicionamos que há diferença entre modelos, mas que é o mais aceito. Abordou-se a relevância da definição de religião no contexto jurídico e constitucional, destacando sua estreita relação com a liberdade religiosa e os direitos fundamentais dos cidadãos. Posicionou-se que este tema é importante como ponto de partida da discussão da liberdade religiosa. Destacam que a religião pode ser vista como uma experiência humana institucionalizada, que envolve tanto dimensões individuais quanto públicas, uma vez que a religião desempenha um papel sensível nas relações culturais, políticas e sociais. Discutiu-se, assim, a importância de definir religião no contexto jurídico, considerando diferentes perspectivas e critérios, e destaca a centralidade da liberdade religiosa na Constituição brasileira.

A segunda parte foi dedicada a abordar a liberdade religiosa institucional como um tema fundamental para o estudo em questão. Inicialmente, foram feitas considerações sobre a relação entre liberdade de crença e liberdade religiosa no contexto jurídico brasileiro. Embora geralmente sejam agrupadas como parte integrante dos direitos relacionados à liberdade religiosa, há uma crescente compreensão de que esses são direitos fundamentais distintos, cada um com núcleos essenciais próprios e consequências diversas. A liberdade de crença é definida como a proteção negativa contra interferências no credo individual de cada pessoa, bem como a proteção positiva para garantir as condições adequadas para o exercício do direito de ter ou mudar de religião. Por outro lado, a liberdade religiosa engloba os direitos de proselitismo, expressão, assistência, ensino religioso, culto e organização religiosa. Embora distintos, esses direitos são interconectados e dependem mutuamente um do outro.

A liberdade religiosa institucional é considerada um subcapítulo da liberdade religiosa coletiva, que permite que uma comunidade moral religiosa se organize e institucionalize sua forma de exercer a religião. Isso

inclui a criação de estruturas internas, normas, hierarquias e sistemas de governança de acordo com o trinômio DMC. Os elementos essenciais da liberdade religiosa institucional, para fins do artigo, incluem a autocompreensão da organização religiosa, que abrange a teologia, o propósito institucional, o ordenamento teológico-normativo estatutário e regimental, a governança, a busca de excelência de gestão e a responsabilidade perante os fiéis e a sociedade política. A autocompreensão é fundamental para a identidade confessional da organização religiosa e é baseada na interpretação da tríade DMC, que molda suas crenças, rituais, ensinamentos e práticas. Enfatizou-se também que a liberdade religiosa institucional é importante para a proteção da confissão de fé e o exercício pleno das obrigações de consciência da comunidade moral religiosa. Ela garante o reconhecimento jurídico-constitucional da existência autodeterminada da organização religiosa, dentro do contexto de laicidade colaborativa no Brasil, onde as relações entre o poder religioso e o Estado são reguladas.

Na terceira parte desta seção, foi abordado o conceito de laicidade colaborativa no contexto brasileiro. Viu-se que, historicamente, existem diferentes abordagens em relação à religião no espaço público e em relação ao Estado, citando seis modelos, desde a teocracia pura até o laicismo de combate. Cada modelo influencia a maneira como o relacionamento entre religião e Estado se desdobra no espaço público. Em seguida, enfatizou-se que a laicidade é um mecanismo para proteger a ordem religiosa de interferência indevida por parte do Estado. A religião é considerada uma força moral essencial na sociedade, contribuindo para a formação de valores e axiomas que são observados pelos indivíduos e pela sociedade como um todo. O Estado laico não deve interferir na trajetória espiritual das pessoas, pois isso está fora de sua competência institucional. A Constituição brasileira de 1988, desde o seu preâmbulo, faz referência a Deus e contém elementos morais relacionados à religião. Isso reflete a influência da religião na sociedade brasileira e no arcabouço normativo do país.

Em seguida, foram apresentadas as principais características da laicidade colaborativa brasileira, que incluem a separação do poder religioso e temporal, a liberdade de atuação sem interferência, a benevolência estatal em relação à religião, a colaboração entre os poderes para o bem comum e a igual consideração entre todas as confissões religiosas.

A separação dos poderes político e religioso é destacada como fundamental, garantindo que essas esferas não comunguem da mesma substância. A laicidade colaborativa reconhece a finalidade semelhante do Estado e da ordem transcendente na busca pelo bem comum. Isso leva a uma atitude de benevolência entre os poderes e à colaboração voluntária em ações que visam o interesse público. Uma característica única do Estado laico colaborativo brasileiro é a igual consideração entre todas as religiões, diferenciando-o de outros países com sistemas semelhantes. Isso significa que todas as confissões religiosas são tratadas de forma equitativa. Por fim, o texto destaca que a laicidade colaborativa no Brasil garante o exercício da liberdade religiosa em todas as dimensões, individual, coletiva e institucional, permitindo que as organizações religiosas tenham autonomia em matéria de fé e prática. Essa liberdade religiosa é vista como fundamental para a preservação das demais liberdades e para o funcionamento da ordem constitucional democrática.

Na última parte, discutiu-se os limites de atuação da liberdade religiosa no contexto da laicidade colaborativa. Destacou-se que a colisão de direitos fundamentais pode ocorrer e que é essencial ponderar entre esses direitos para resolver conflitos com o mínimo de dano possível. Os limites externos da liberdade religiosa incluem a possibilidade de colisão com outros direitos fundamentais, como vida e saúde. Enfatizou-se a importância da abordagem de ponderação harmonizadora entre direitos e bens constitucionais ao lidar com conflitos envolvendo liberdade religiosa. Isso implica em preservar as convicções religiosas centrais das pessoas e evitar restrições desproporcionais. O Estado deve respeitar e proteger a diversidade de crenças e práticas religiosas, não impondo sua visão sobre questões religiosas de forma arbitrária.

Os direitos fundamentais não são considerados absolutos, e seu exercício está sujeito a limitações. Por isso, é necessário encontrar um equilíbrio sensível ao impor restrições à liberdade religiosa. Os limites internos da liberdade religiosa são estabelecidos pelo próprio arcabouço normativo das organizações religiosas, incluindo sua autocompreensão, autodefinição, auto-organização, autoadministração e autojurisdição, permitindo que a igreja cumpra sua missão institucional dentro dos princípios do trinômio DMC (doutrina, moral e culto).

Os limites externos e internos da liberdade religiosa na laicidade colaborativa, destacando a importância da ponderação entre direitos, o

respeito à diversidade religiosa e a necessidade de equilibrar os princípios constitucionais com as necessidades práticas da sociedade.

Espera-se, dessa forma, contribuir para o estudo deste tema instigante, em conversa com tantas outras abordagens, servindo o presente texto como uma moldura para as reflexões teológicas no ambiente privado e institucional, bem como no disseminar das ideias na arena pública, ambiente também conhecido como campo missionário.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ADRAGÃO, Paulo Pulido. *A liberdade religiosa e o Estado*. Coimbra: Almedina, 2002.

ÁLVAREZ, Tomás Prieto. *Libertad religiosa y espacios públicos: laicidad, pluralismo, símbolos*. Espanha: Thomson Reuters, 2010.

AZEVEDO, Damião Alves de. Partidos políticos, organizações religiosas e instituições confessionais: sua adequação ao novo código civil e a continuidade dos convênios públicos. *Revista CEJ*. Brasília, n.32, jan./mar.2006.

BOBBIO, Norberto; MATTEUCCI, Nicola; PASQUINO, Gianfranco. *Dicionário de política*. 11.ed. V. 2. Brasília, DF: Ed. UnB, 1998.

BRUGGER, Winfried; KARAYNNANY (Orgs.). *Religion in the public sphere: a comparative analysis of German, Israel, American and international law*. Heidelberg: Max-Planck-Institut, 2007.

CHEHOUD, Heloisa Sanches Querino. *A liberdade religiosa nos Estados modernos*. 2.ed. São Paulo: Almedina, 2017.

DAWSON, Christopher. *Progresso e Religião: uma investigação histórica*. Trad. Fábio Faria. São Paulo: É realizações, 2012.

D'ONORIO, Joël-Benoît. La liberté religieuse, droit fondamental. In.: D'ONORIO, Joël-Beonît (Org.). *La liberté religieuse dans le monde*. Aix-Marseille: Editions Universitaires, 1991.

DURKHEIM, Émile. *A evolução pedagógica na França*. Porto Alegre: Artes Médicas, 2002.

FONSECA, Francisco Tomazoli da. *Religião e direito no século XXI: a liberdade religiosa no Estado laico*. Curitiba: Juruá, 2015.

GOMES CANOTILHO, José Gomes; MACHADO, Jónatas Eduardo

Mendes. Bens culturais, propriedade privada e liberdade religiosa. *Revista do Ministério Público*, ano 16, n.64, 1995.

GROCHOLEWSKI, Zenon. La especificidad del derecho canonico, *Anuario argentino de derecho canonico*. Santa Maria de los Buenos Aires, v.12, 2005.

KLOS, Jan. *Faith, freedom and modernity: Christianity and liberalism in the nineteenth century*. Grand Rapids: Acton Institute, 2010.

MACHADO, Jónatas Eduardo Mendes. *Liberdade religiosa numa comunidade constitucional inclusiva: dos direitos da verdade aos direitos dos cidadãos*. Coimbra (Portugal): Universidade de Coimbra – Boletim da Faculdade de Direito, Coimbra Editora, 1996.

MARITAIN, Jacques. *O Homem e o Estado*. Trad. Alceu Amoroso Lima. 4.ed. Rio de Janeiro: AGIR, 1966.

NIEBURH, H. Richard. *Cristo e cultura*. Trad. Jovelino Pereira Ramos. Série Encontros e Diálogos, v.3. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1967.

ORR, James. *A visão cristã de Deus e do mundo*. Trad. A. G. Mendes. São Paulo: Vida Nova, 2023.

RANQUETAT JR, Cesar Alberto. *Laicidade à Brasileira: estudo sobre a controvérsia em torno da presença de símbolos religiosos em espaços públicos*. Jundiaí: Paco Editorial, 2016.

REGINA, Jean Marques. Estudo de conflitos entre o exercício da liberdade religiosa individual face ao princípio da autodeterminação da organização religiosa. 2023.149 fl. Dissertação (Mestrado) – Direito Político e Econômico. Orientador: Prof. Dr. Fernando Rister de Sousa Lima. Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2023.

SANTOS JÚNIOR, Aloisio Cristovam dos. *Liberdade religiosa e contrato de trabalho: a dogmática dos direitos fundamentais e a construção de respostas constitucionalmente adequadas aos conflitos religiosos no ambiente de trabalho*. Niterói (RJ): Impetus, 2013.

SEFERJAN, Tatiana Robles. Liberdade religiosa e laicidade do Estado na Constituição de 1988. 2012. 162 f. Dissertação (Mestrado) – Curso de Direito, USP, São Paulo, 2012.

VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. *A laicidade colaborativa brasileira: da aurora da civilização à Constituição brasileira de 1988*. São Paulo: Vida Nova, 2021.

VIEIRA, Thiago Rafael. A importante distinção das liberdades de cren-

ça e religiosa e a efetivação de seus âmbitos de proteção na laicidade colaborativa brasileira. 2022. Dissertação (Mestrado) – Direito Político e Econômico. Orientador: Prof. Dr. Fernando Rister de Sousa Lima. Universidade Presbiteriana Mackenzie, São Paulo, 2022.

VIEIRA, Thiago Rafael; REGINA, Jean Marques. *Direito religioso: questões práticas e teóricas*. 4.ed. ampliada e atualizada. São Paulo: Vida Nova, 2023.